



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003585/2004-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.368 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de julho de 2012
Assunto COMPENSAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO MATÉRIAS PREJUDICIAIS - APENSAMENTO
Recorrente CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral recorrente Dr. Ralph Melles Sticca- OAB/SP 236.471

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl, Flávio de Castro Pontes, Paulo Sérgio Celani, José Luiz Bordignon, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário proposto pela Recorrente, CRYSTALSERV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em face da decisão proferida pela d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que entendeu

por bem manter a decisão da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto que não homologou a compensação apresentada pela Recorrente por insuficiência de créditos passíveis de compensação.

Pelo o que se depreende dos autos, a Recorrente apresentou, perante a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (SP), declaração de compensação, indicando créditos de COFINS.

Ocorre que, em procedimento administrativo fiscal anterior à análise do presente pedido de compensação, foi constado que a Recorrente, ao invés de possuir créditos da referida contribuição, em verdade, possuía débitos passíveis de pagamento, o que ensejou a lavratura de Auto de Infração de nº 15956.000314/2008-56 para constituição e cobrança do crédito tributário. Neste sentido, foi o relato do acórdão recorrido. Confira-se:

“Na informação fiscal (fls. 116/118), que acompanha o despacho denegatorio, foi relatado, em breve resumo, que do cálculo do crédito da Cofins demonstrado na ficha 06 do DICON, referentes do 1º ao 4º trimestre de 2004, foram glosados valores relativos a pagamentos com fretes e armazenagem - anexo IV e glosa do excesso de crédito presumido calculado sobre operações de Hedge - anexo III. Igualmente, efetuou ajustes na ficha 07 do DICON, referente a receitas que não podem ser consideradas como de exportação, resultando num novo valor de Cofins devida, apurada após esgotados os créditos já ajustados, resultando no saldo devedor, no mês, de R\$ 616.605,72. Assim, no mês de julho de 2004, inexistia valor de créditos de Cofins a serem compensados.”. (fls. 238 e seguintes)

O referido Auto de Infração encontra-se pendente de julgamento junto à 4ª Câmara, da 2ª Turma da 3ª. Seção do CARF.

Analizando o litígio, a DRJ-Ribeirão Preto/SP entendeu por bem não homologar a compensação declarada (fls. 215), conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Datado fato gerador: 17/05/2006 RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. COMPLEMENTO DE PREÇO. SISCOMEX.

As receitas vinculadas a exportação, para que sejam reconhecidas para fins de gozo de benefício fiscal, obrigatoriamente deverão ser referenciadas à nota fiscal de exportação original e registradas no Siscomex.

BASE- DE CÁLCULO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As variações monetárias ativas em função da taxa de câmbio constituem-se em receitas financeiras, incluindo-se na base de cálculo da contribuição.

CRÉDITO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA A aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação por empresas comerciais exportadoras goza do benefício da não-incidência, que, por consequência natural do regime da não-cumulatividade da

contribuição, resulta na inexistência do direito à apuração de crédito pela empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias.

COMERCIAL EXPORTADORA. DESPESAS DE FRETE E ARMAZENAGEM. CRÉDITO.

Por expressa vedação legal, a empresa comercial exportadora não pode calcular créditos sobre despesas de frete e armazenagem para fins de apuração da Cofins não-cumulativa.

HEDGE. CRÉDITOS SOBRE PERDAS.

O crédito presumido relativo a perdas com hedge verifica-se quando, em determinado período de apuração mensal, as perdas superam os ganhos totais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 17/05/2006 DECORRÊNCIA. REVISÃO DE CRÉDITO DA COFINS.

Tendo a apuração do crédito da Cofins sido objeto de análise e revisão em procedimento fiscal anterior, a decisão ali adotada, deve ser igualmente aplicada neste processo, pois foi baseada nas mesmas razões de direito e nos mesmos elementos de prova..

Às fls. 257 e seguintes, consta recurso voluntário apresentado tempestivamente pela Recorrente que, após fazer relato dos fatos, traz as seguintes alegações, em resumo:

- *Que faz jus aos créditos de PIS e COFINS oriundos de gastos com frete e armazenagem, mesmo sendo uma empresa comercial exportadora, uma vez que, caso não lhe seja concedido este direito de creditamento, restará violado o princípio da não-cumulatividade das referidas contribuições.*

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como se depreende do relatório acima, a Recorrente sofreu procedimento de fiscalização instaurado pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (SP), que culminou na lavratura do Auto de Infração de nº 15956.000314/2008-56.

No Auto de Infração lavrado, além de não reconhecer os créditos tributários indicados pelo Recorrente no pedido de compensação objeto do presente procedimento administrativo, a fiscalização constituiu créditos tributários em desfavor do Recorrente.

Ademais, pela simples leitura do relatório da fiscalização anexo aos autos, que, inclusive, foi utilizado pela Delegacia de Ribeirão Preto como balizamento para o indeferimento da compensação pleiteada, naquele Auto de Infração discute-se a mesma matéria invocada pelo Recorrente em suas razões recursais. Ou seja, como os procedimentos – o Auto de Infração e o presente pedido de compensação – estão afetados por julgadores distintos, corre-se o risco de haver decisões conflituosas, que trarão grande insegurança jurídica às partes envolvidas, tanto para o Recorrente como para a Fazenda Nacional.

Como a própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto alegou, o certo, *in casu*, seria o julgamento em conjunto destes processos. Confira-se as alegações do eminente relator neste sentido:

De fato, o procedimento fiscal de que trata o processo de lançamento fiscal da Cofins, revisou os créditos da contribuição informados no Dacon, correspondentes ao ano de 2004. O presente processo trata de PER/DCOMP encaminhada pela interessada tratando do aproveitamento dos citados créditos, que teriam sido apurados no mês de julho de 2004. Ora, como consequência daquele procedimento, a pretensão perdeu o objeto, pois foi constatada a inexistência do saldo credor que seria passível de compensação.

A Manifestação de Inconformidade ora apresentada apenas ratifica as razões de defesa que foram analisadas na decisão de 2009 e, nas palavras da interessada: exauriu toda a sua dilação probatória (fl. 132), portanto, o que foi decidido naquele processo, que analisou as mesmas questões de direito e de fato concernentes a existência do crédito da Cofins, aqui aplica-se integralmente.

De fato, nesses casos, como ambos processos possuem o mesmo objeto, em relação à existência do crédito compensável, é preferível que os julgamentos da impugnação ao lançamento e da manifestação de inconformidade ao despacho denegatório sejam realizados na mesma sessão de julgamento.. (fl. 240)

Naquela oportunidade, quando do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, já havia sido proferida decisão pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, em face da impugnação apresentada pela Recorrente no Auto de Infração.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de apensamento dos autos, no julgamento da Manifestação de Inconformidade, aquela Delegacia, justamente para evitar a existência de decisões conflitantes, em sua decisão, baseou-se no voto proferido nos autos do Auto de Infração lavrado em desfavor do Recorrente.

Este egrégio Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do julgado abaixo colacionado, já se manifestou pela necessidade de apensamento dos autos, para que não haja risco de decisões conflituosas com relação à mesma matéria. Veja-se:

3º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 303-34.677 em 12.09.2007 COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS Assunto: Normas de Administração Tributária Data do fato gerador: 31/03/2001, 10/04/2001 Ementa: LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA. O C.P.C, cuja disciplina é subsidiária ao PAF, define claramente a conexão, a continência e a identidade de ações, todas causas de prevenção de competência. Comparando o presente processo com o processo nº 13886.000820/99-75, observam-se as mesmas partes envolvidas em ambos os processos, a mesma causa de pedir e mesmo o objeto (pedido). As partes, em ambos os processos considerados, este e o outro, de nº 13886.000820/99-75, que abrange o primeiro pedido de compensação, protocolado em 10.01.2000, são de um lado, a União, e de outro lado, GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (alegada credora da União) e METALÚRGICA GALMAR (devedora de IPI à União); a causa de pedir é a mesma, isto é, a existência de crédito decorrente de indébito de Finsocial; e o objeto nos dois processos também é o mesmo, ou seja, pedido de compensação de crédito decorrente de indébito de Finsocial, de titularidade da GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, com débito de IPI da METALÚRGICA GALMAR. Entre os processos referidos há mais do que conexão, ou mesmo continência, há identidade de ações no âmbito administrativo. O apensamento deste processo àquele outro é medida que se impõe pela litispendência evidente, e poderia ter evitado os equívocos explicitados. Entende-se que a decisão quanto ao pedido de homologação de compensação formalizado nos presentes autos representa matéria dependente da decisão final administrativa a ser dada no outro processo de nº 13886.000820/99-75.

(...)

Decisao: Por maioria de votos, decidiu-se apensar o processo ao de número 13886.000820/99-75, vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto. O Conselheiro Marciel Eder Costa votou pela conclusão.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente da Câmara.

Publicado no DOU em: 03.06.2008 Relator: ZENALDO LOIBMAN Recorrente: METALÚRGICA GALMAR LTDA.

Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Em consulta realizada na movimentação processual do Auto de Infração nº 15956.000314/2008-56 perante este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

Processo nº 10840.003585/2004-13
Resolução nº **3801-000.368**

S3-TE01
Fl. 116

verifica-se que o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi distribuído para 3ª seção, da 2ª Turma da 4ª Câmara do CARF e **ainda não foi julgado**.

Desta forma, para que não haja decisões conflituosas no presente caso, uma vez que poderá haver ou não o reconhecimento do crédito tributário invocado pela Recorrente, é imperioso que o presente processo seja remetido para 3ª seção, da 2ª Turma da 4ª Câmara do CARF, para que o julgador do Auto de Infração profira o seu voto em ambos os processos, garantindo-se, assim, a integridade do princípio da segurança jurídica, que deve ser o Norte de todos os julgamentos, sejam eles administrativos ou judiciais.

Por tudo, voto pela remessa dos presentes autos para 3ª seção, da 2ª Turma da 4ª Câmara do CARF, para que seja apensado ao Auto de Infração de nº 15956.000314/2008-56.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relator